

DOCUMENTO DE CONSULTA PÚBLICA

N.º 3/2018

Projeto de norma regulamentar que altera o Plano de Contas para as Empresas de Seguros

7 de março de 2018

1. INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

O Plano de Contas para as Empresas de Seguros (PCES), em vigor desde 1994, resultou da adoção da Diretiva n.º 91/674/CEE, do Conselho, de 19 de dezembro, relativa às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros. Essa Diretiva procedeu à harmonização das disposições nacionais dos vários Estados membros respeitantes à prestação de contas das empresas de seguros, não só para as contas anuais enquanto demonstrações financeiras das empresas consideradas na sua individualidade jurídica, mas também para as contas consolidadas.

Em 2002, através do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho, exigiu-se que as entidades cujos valores mobiliários estivessem admitidos à negociação num mercado regulamentado passassem, a partir do exercício que se iniciou em 2005, a elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) adotadas nos termos do artigo 3.º desse Regulamento. Em relação às entidades sujeitas à supervisão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), cujos valores mobiliários não se encontrem admitidos à negociação num mercado regulamentado, cabe a esta autoridade definir o âmbito subjetivo de aplicação das NIC, conforme dispõe o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, na sua redação atual.

Neste contexto, o regime contabilístico aplicável às empresas de seguros sujeitas à supervisão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) assenta, desde o exercício de 2005, no princípio de convergência para as NIC adotadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho. Mais concretamente, foram adotadas pelo PCES todas as NIC, com exceção da IFRS 4 (Norma Internacional de Relato Financeiro relativa aos contratos de seguros), da qual apenas foram adotados os princípios de classificação do tipo de contratos celebrados pelas empresas de seguros e de divulgação.

O Regulamento (UE) n.º 2016/2067, da Comissão, de 22 de novembro de 2016, veio alterar o Regulamento (CE) n.º 1126/2008, que adota determinadas NIC nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à Norma Internacional de Relato Financeiro (IFRS) 9 Instrumentos Financeiros, a aplicar, o mais tardar, a partir da data de início do primeiro exercício financeiro que comece em ou após 1 de janeiro de 2018.

No âmbito desta Norma Contabilística, que estabelece a classificação e mensuração dos instrumentos financeiros, e das alterações conexas efetuadas à IFRS 4, as entidades que se dedicam

predominantemente a atividades de seguro e que preencham determinadas condições podem optar por diferir a data de eficácia da IFRS 9 até 1 de janeiro de 2021, mantendo, até essa data, a aplicação da IAS 39 - Instrumentos Financeiros. Nesse sentido, existe a necessidade de modificar o PCES para contemplar o exercício dessa opção e dos seus efeitos.

2. PROJETO DE NORMA REGULAMENTAR E PONDERAÇÃO DE CUSTOS

A presente norma regulamentar estabelece as regras contabilísticas a serem seguidas pelas entidades abrangidas pelo PCES, apresentando as alterações e aditamentos relativamente à sua versão anterior.

As alterações efetuadas visam enquadrar a introdução da IFRS 9 no PCES. Aproveitou-se ainda o ensejo para proceder à atualização de duas demonstrações financeiras ilustrativas.

Os aditamentos efetuados têm por objetivo garantir a aplicabilidade tanto da IAS 39 como da IFRS 9, tendo-se optado por efetuar alterações sistemáticas aos capítulos 8, 10.1 e 11.1, que passam a abranger duas alíneas *a)* e *b)*. A alínea *a)* deve ser utilizada pelas entidades que, fazendo uso da opção anteriormente descrita, mantém a aplicação da IAS 39 – não existindo assim alterações substantivas comparativamente à versão anterior do PCES –, enquanto a alínea *b)* deve ser utilizada pelas entidades que passam a aplicar a IFRS 9.

Desta forma, as duas opções (IAS 39 e IFRS 9) são colocadas à disposição das empresas de seguros, vigorando até à aplicação da IFRS 17 (Norma Internacional de Relato Financeiro relativa aos contratos de seguros). O âmbito de aplicação da IFRS 4 é assim alargado, passando a incluir, além dos princípios de classificação do tipo de contratos celebrados pelas empresas de seguros e de divulgação, as opções de isenção temporária da IFRS 9 (*deferral approach*) e de abordagem de sobreposição (*overlay approach*).

Desta Norma Regulamentar não advém custos para as entidades supervisionadas pela ASF, na medida em que, na ausência de qualquer alteração ao PCES, a IFRS 9 aplicar-se-ia de imediato para todas essas entidades. Em sentido contrário, esta Norma Regulamentar vem permitir que as entidades que cumpram com os requisitos necessários para o diferimento da aplicação da IFRS 9 possam beneficiar de um período de até três anos para efetuarem as adaptações necessárias para uma adequada aplicação desta IFRS.

3. PEDIDO DE COMENTÁRIOS

Solicita-se aos interessados que submetam os seus comentários sobre o projeto em anexo, por escrito, até ao dia 27 de março de 2018, para o seguinte endereço de correio eletrónico: consultaspublicas@asf.com.pt

Em alternativa, as respostas podem ser remetidas, por correio normal, para o seguinte endereço:

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

Departamento de Política Regulatória e Relações Institucionais

Avenida da República, n.º 76

1600-205 Lisboa

A ASF divulga a identidade dos respondentes e/ou o respetivo contributo, caso os mesmos autorizem expressamente essa divulgação.

Por razões de equidade, os contributos recebidos após o final do prazo da consulta pública não serão considerados.